



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000174-47.2015.815.0371**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**IMPETRANTE** : Jeane Cristina Bezerra Gomes  
**ADVOGADO** : Dionízio Gomes da Silva  
**IMPETRADO** : Município de Lastro  
**ADVOGADO** : Lincon Bezerra de Abrantes  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa  
**JUIZ** : Renan do Valle Melo Marques

---

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. GRATIFICAÇÃO PSF, VENCIMENTO BASE E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- Quanto à gratificação PSF, em que o edital previa o salário de R\$ 1.500,00 mais gratificação, apesar de tê-la recebido inicialmente, extrai-se da Lei Municipal nº 294/2009 que não houve regulamentação expressa dessa vantagem.

- No tocante ao vencimento mensal, a Lei Complementar Municipal nº 399/2013 prevê, em seu anexo IV, que o ocupante do cargo de Odontólogo – PSF possui vencimento de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), não tendo a Impetrante recebido tal valor. Dessa forma, faz *jus* perceber o montante acima referido.

- O Termo de Posse da Impetrante é datado em 06.11.2009, isto é, há mais de três anos da data da impetração do Mandado de segurança (21.01.2015, fl. 02). Portanto, a progressão vertical é devida, tendo sido o seu direito líquido e certo cerceado ante a inércia do Impetrado.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos

termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.217.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JEANE CRISTINA BEZERRA GOMES, concedeu parcialmente a segurança, para o fim de condenar o Município de Lastro ao pagamento do vencimento mensal da Impetrante no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); bem como a progressão funcional de 15% (quinze por cento), o qual incidirá sobre o novo vencimento base.

Não houve recurso voluntário, certidão de fl. 201, porém, os autos subiram a este Tribunal por força do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

Instada a se pronunciar no feito, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa (fls. 207/212).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Exsurge dos autos que a Impetrante prestou concurso público para Odontólogo PSF, no Município de Lastro, cujo edital foi retificado, passando a oferecer apenas uma vaga para o cargo acima referido, com salário previsto de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mais gratificação do PSF, conforme Edital nº 02/2009 (fls. 89/94).

A Recorrida alcançou o primeiro lugar, tendo sido nomeada em 04.11.2009, através da Portaria nº 292/2009 (fl. 95) e empossada em 06.11.2009, consoante Termo de Posse nº 018-CP01/2009 (fl. 96).

Alega que deixou de receber a gratificação PSF, equivalente a 94% do salário-base, a partir de novembro de 2014. Juntou contracheques às fls. 97/133.

A Impetrante sustenta que as Leis Municipais, vigentes no Município de Lastro, garantem o direito líquido e certo à gratificação PSF (Programa Saúde da Família), em percentual correspondente a 94% do vencimento básico; vencimento mensal de R\$ 1.700,00 (fl. 141) e progressão funcional correspondente a 15% do vencimento básico (fl. 139). Entretanto, alega que a parte Impetrada, em flagrante desrespeito as normas legais, não as vem cumprindo.

O magistrado *a quo* decidiu pela concessão parcial da segurança, para o fim de condenar o Impetrado ao pagamento do vencimento mensal da Impetrante no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); bem como a progressão funcional de 15% (quinze por cento), o qual incidirá sobre o novo vencimento base. O pedido referente à gratificação PSF não foi deferido, por falta de prova pré-constituída.

Pois bem, a Sentença deve ser mantida.

Quanto à gratificação PSF, em que o edital previa o salário de R\$ 1.500,00 mais gratificação, apesar tê-la recebido inicialmente, extrai-se da Lei Municipal nº 294/2009 que não houve regulamentação expressa dessa vantagem, conforme fls. 57/72.

Como o Mandado de Segurança não admite dilação probatória, o ônus é da parte autora de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Como bem asseverou o juiz, *“em que pese a previsão editalícia, a referida gratificação não pode ser mantida sem que haja previsão legal para tanto”*.

Do mesmo modo, o parecer ministerial acrescenta, fl. 209,: *“a implementação de vantagem por edital de concurso fere diretamente o disposto no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal. Nesse contexto, conclui-se que o edital nº 001/2009 não deveria fazer prenúncio de concessão de gratificação sem a devida previsão legal para o caso”*.

Portanto, a Impetrante não tem direito à gratificação.

No tocante ao vencimento mensal, a Lei Complementar Municipal nº 399/2013 prevê, em seu anexo IV, que o ocupante do cargo de Odontólogo – PSF possui vencimento de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) (fl. 141), não tendo a Impetrante recebido tal valor. Dessa forma, faz *jus* perceber o montante acima referido.

Em relação à progressão funcional, o art. 38, *caput*, da Lei Municipal nº 294/2009 (fls. 57/72) e o seu parágrafo único, o qual foi alterado pela Lei Complementar Municipal nº 399/2013 dispõe que:

Art. 38. A progressão funcional será concedida aos servidores efetivos, que tenham ingressado no Poder Público Municipal mediante concurso público, após o estágio probatório de 03 (três) anos, salvo os casos em Lei Específica.

Parágrafo Único. A progressão Funcional será calculada em 15% (quinze por cento) do salário base do Servidor, alcançados os primeiros 03 (três) anos de serviço com acesso por meio do concurso.

Ademais, na mesma lei, o art. 41 acrescenta: “O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela mudança de nível e de padrão de vencimento, mediante: avaliação de desempenho de suas funções e aperfeiçoamento ou capacitação e desenvolvimento profissional”.

O Termo de Posse da Impetrante é datado em 06.11.2009 (fl. 96), isto é, há mais de três anos da data da impetração do Mandado de segurança (21.01.2015, fl. 02). Portanto, a progressão vertical é devida, tendo sido o seu direito líquido e certo cerceado ante a inércia do Impetrado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator,

Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**